



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02460/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Cleide Pereira de Melo
Interessada: Maria Auxiliadora de Moura Franco

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – NÃO ATENDIMENTOS DOS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO – RETORNO DA APOSENTADA À ATIVIDADE – AUSÊNCIA DE ATO FORMAL CONSIGNANDO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE NOVA PORTARIA – Atendimento da determinação da Corte de Contas – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00300/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 0822/09, datado de 02 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 08 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDO* o supramencionado aresto.
- 2) *EXTINGUIR* o presente processo sem julgamento do mérito.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02460/05

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02460/05

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 0822/09, datado de 02 de abril de 2009, fls. 64/68, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 08 de abril do mesmo ano, fl. 71.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora de Moura Franco, matrícula n.º 25.099-05, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Diamante/PB, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante – IPMD, Dra. Maria Cleide Pereira de Melo, ou seu substituto legal, elaborasse nova portaria determinando o retorno da citada servidora às suas atividades laborais, bem como tornando sem efeito as Portarias n.ºs 021/2002 e 034/2006, conforme exposto no derradeiro relatório dos inspetores da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, fls. 50/52.

Após a intimação de estilo, fls. 69/70, e o envio de documentos, fls. 72/100, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, destacando que a Presidente do IPMD não cumpriu a determinação, sugeriram a formalização de processo específico, com vistas à análise do novo ato concessório de aposentadoria encartado ao feito, bem como a notificação da autoridade responsável para que a mesma envie a documentação reclamada, fls. 103/104.

Ato contínuo, fl. 105, o relator determinou a retirada de cópia dos documentos encartados aos autos, fls. 73/100, a autuação dos mesmos (Processo TC n.º 08027/09) e, em seguida, o seu envio à DIAPG para análise. Por fim, decidiu realizar a notificação da Presidente do Instituto.

Devidamente notificada, fls. 106/107, a Dra. Maria Cleide Pereira de Melo apresentou defesa e documentos, fls. 109/116, onde alegou, em síntese, o cumprimento da aresto.

Em novel posicionamento, fls. 120/121, os técnicos da DIAPG atestaram o cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 0822/09 e sugeriram o arquivamento do presente caderno processual, tendo em vista o retorno da servidora à atividade. Finalmente, mencionaram que a aposentadoria superveniente da servidora deverá ser apurada no processo específico.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual, constata-se *ab initio* que a determinação para a elaboração de nova portaria determinando o retorno da servidora Maria Auxiliadora Moura Franco às suas atividades laborais, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02460/05

tornando sem efeito as Portarias n.ºs 021/2002 e 034/2006, consignada no Acórdão AC1 – TC – 0822/09, foi efetivamente cumprida, consoante Ato n.º 001/2009.

Por conseguinte, diante da inexistência de objeto a ser apreciado, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE CUMPRIDO* o supramencionado aresto.
- 2) *EXTINGA* o presente processo sem julgamento do mérito.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.